

**Indenização - Falecimento do devedor -
Comunicação pela viúva ao credor - Insistência
na remessa de cartas de cobrança - Coação
moral - Dano moral - Configuração**

Ementa: Indenização. Comunicação sobre o falecimento do devedor feito pela viúva ao credor. Insistência na remessa de cartas de cobrança ao endereço do mesmo. Coação moral. Dano moral configurado.

- Uma vez cientificada a credora sobre o falecimento de seu devedor, a insistência em remeter cartas de cobrança ao endereço constante do cadastro do mesmo implica evidente coação moral à viúva, no afã de que a mesma venha a quitar o débito, conduta que se mostra abusiva e suficiente para configurar o dano moral, tendo em vista a situação de constrangimento impingida àquela.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0015.09.051633-5/001 -
Comarca de Além-Paraíba - Apelante: Márcia Amaral
Rodrigues de Oliveira - Apelada: Fininvest Negócios
Varejo Ltda. - Relator: DES. MOTA E SILVA**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Guilherme Luciano Baeta Nunes, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 16 de novembro de 2010. - *Mota e Silva* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. MOTA E SILVA - Versam os autos sobre ação de indenização ajuizada por Márcia Amaral Rodrigues de Oliveira em face de Fininvest Negócios Varejo Ltda., aduzindo que seu marido faleceu deixando alguns débitos com a ré, não tendo, contudo, deixado bens. Afirma que, embora tenha comunicado o falecimento, a ré segue enviando cartas de cobrança e efetuando ligações, além de ter incluído o nome do falecido nos cadastros restritivos de crédito, o que lhe causou dano moral do qual pretende se ver ressarcida.

Citada, a ré restou revel, conforme certidão de f. 24.

Sentença proferida às f. 33/35, em que o MM. Juiz julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade por litigar sob assistência judiciária.

Inconformada, a autora interpôs apelação às f. 37/45, aduzindo que o MM. Juiz deferiu a inversão do

ônus da prova, e a ré não contestou a ação, razão pela qual não poderia ter sido o pedido julgado improcedente por falta de provas, na medida em que os fatos alegados eram presumidamente verdadeiros. Requer o provimento do recurso.

É o breve relato. Passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, dispensado o preparo.

Examinando os autos, observa-se que, apesar de devidamente citada, a ré não se manifestou nos autos, nos termos da certidão de f. 24.

Impõe-se, portanto, a aplicação do art. 319 do CPC, segundo o qual, “se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor”, valendo ressaltar que o caso em apreço não se enquadra em qualquer das hipóteses do art. 320 do CPC.

A alegação de que a ré foi comunicada sobre o falecimento do marido da autora veio corroborada pelo documento de f. 14, que comprova o envio por esta de correspondência por AR àquela em 1º.12.2008, sendo certo que, embora não haja como ter certeza de seu conteúdo, a falta de impugnação da assertiva inicial a torna incontroversa.

Soma-se a isso o fato de que foi pelo MM. Juiz deferida a inversão do ônus da prova, ônus do qual evidentemente não se desincumbiu a ré, já que nem sequer compareceu aos autos.

Diante disso, tem-se por verdadeiro o fato de que, mesmo depois de comunicada sobre o falecimento do devedor, a ré continuou a remeter à residência do mesmo cartas de cobrança, tal como a de f. 15, cuja data de processamento é 22.05.2009.

Resta perquirir se tal fato é capaz de causar dano de ordem moral à viúva, ora autora, o que, consideradas as circunstâncias do caso, conclui-se que sim.

Isso porque, se a ré já está ciente do falecimento de seu devedor, a insistência em remeter cartas de cobrança ao endereço constante do cadastro do mesmo implica evidente coação moral à viúva, no afã de que a mesma venha a quitar o débito. Tal conduta se mostra de todo abusiva, já que, não tendo o *de cuius* deixado bens, não está aquela obrigada a suportar o pagamento da dívida por ele contraída.

Ainda que assim não fosse, deveria a credora se valer dos meios legais para efetuar a cobrança, o que não se verifica no presente caso.

Resta clara, portanto, a situação de constrangimento, perplexidade, angústia e revolta a que a apelante vem sendo submetida diante do abuso cometido pela apelada, suficiente para configurar o dano de ordem moral.

Quanto ao valor da indenização por dano moral, recomenda-se que o julgador se pautar pelo juízo da equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso.

O ressarcimento pelo dano moral decorrente de ato ilícito é uma forma de compensar o mal causado e não deve ser usado como fonte de enriquecimento ou abusos.

No caso em apreço, em que pese o constrangimento sofrido pela apelante, nada há nos autos que indique ter havido a inclusão dos dados de seu falecido marido nos cadastros restritivos de crédito, em data posterior à da comunicação do falecimento do mesmo, o que nem sequer foi afirmado por ela.

Assim, sopesando as circunstâncias do caso, tais como o grau de culpa do ofensor, a natureza do dano e suas consequências, as condições financeiras das partes, bem como o caráter inibidor e compensatório da indenização, hei por bem em fixá-la no valor de R\$ 3.000,00.

Com tais fundamentos, dou provimento ao recurso para reformar a sentença apelada, julgando procedente o pedido inicial e condenando a ré ao pagamento de indenização por dano moral à autora no valor de R\$ 4.000,00, que deverá ser acrescido de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo índice da CGJMG, ambos a partir da publicação deste acórdão. Condeno-a, mais, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES ARNALDO MACIEL e GUILHERME LUCIANO BAETA NUNES.

Súmula - DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.